



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413406**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000753-55.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado RUTH PRISCILA CANDIDO MOCHIUTTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PAULO TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1000753-55.2022.8.26.0070**

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais  
Juiz: Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos  
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A  
Apelada: Ruth Priscila Candido Mochiutte  
**Voto nº 2776**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM CONTINUAÇÃO AOS JUROS JÁ COMPUTADOS DESDE O INADIMPLMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto instituição financeira contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada em desfavor da ré, condenando-o ao pagamento de R\$119.302,07, com correção monetária e juros legais. Recurso exclusivo do autor insurgindo-se quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: o termo inicial da incidência dos juros de mora, se a partir da citação ou do ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação líquida e certa. Tratando-se de obrigação líquida e exigível, aplica-se o princípio *dies interpellat pro homine*. Mora "ex re". Inteligência do art. 397 do CC. Jurisprudência do STJ. Juros de mora devem incidir do vencimento da obrigação não da citação. Já cobrados juros até o ajuizamento da ação, os juros de mora devem incidir desde a data do ajuizamento da ação, em continuidade aos juros já computados até então.

IV. DISPOSITIVO: recurso provido.

Trata-se de ação de cobrança, julgada procedente pela r. sentença de fls. 131/133.

Recorre o banco autor (fls. 151/159). Pleiteia, apenas, que os juros moratórios incidam a partir da propositura da demanda, por se tratar de *mora ex re*, eis que se trata de cobrança de parcelas estipuladas com termo para pagamento. Junta jurisprudência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 160/161). Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 165).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de cobrança do saldo devedor de R\$119.302,07, relativo a contrato de Crédito Pessoal Eletrônico Santander n. 320000250400 – CRÉDITO REORGANIZAÇÃO (cadastrado internamente sob o n. 0027000250400320424), no valor de R\$ 100.667,40, a ser pago em 72 parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$1.536,24, acrescidas de juros moratórios de 2,39% a.m. e 32,77% a.a., CET de 2,44% a.m. e 34,03% a.a. e IOF no valor de R\$1.265,75, com primeiro vencimento no dia 10/11/2021 e o último vencimento em 10/10/2027 (fls. 80/81).

Citada, a ré não apresentou contestação (fl. 113).

A ação foi julgada procedente pela r. sentença, nos seguintes termos: “*Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança movida por Banco Santander (BRASIL) S/A contra Ruth Priscila Candido Mochiutte. Por consequência, condeno a requerida ao pagamento de R\$119.302,07 (cento e e dezenove mil e trezentos e dois reais e sete centavos), que deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelos índices do TJSP, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) do mês, desde a citação.*”

*'Arcará o vencido com o ônus da sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.'.*

O recurso comporta provimento.

Em se tratando de contrato de empréstimo com parcelas pré-fixadas e vencimento definido, de dívida líquida e certa, tem aplicação o disposto no art. 397 do Código Civil, incidindo a mora a partir do inadimplemento (*dies*

*interpellat pro homine*) e, via de consequência, os juros de mora devem incidir também a partir dessa data.

Coíbe-se, assim, o enriquecimento sem causa do devedor, tendo em vista que a pretensão do credor ao recebimento dos valores devidos surgiu a partir da data dos respectivos vencimentos e não da citação.

A respeito precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça, inclusive, deste Núcleo de Justiça 4.0:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO COM PRAZO DE VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA. 1. **"Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente"** (AgRg no AREsp 572.243/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1264181/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Tratando-se de dívida líquida e certa, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil.** 2. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 656.494/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)*

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM CONTINUAÇÃO AOS JUROS JÁ COMPUTADOS DESDE O INADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER S/A contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada em desfavor de FLAELTON MENESES ALEXANDRE, condenando-o ao pagamento de R\$ 131.915,31, com correção monetária e juros legais. O apelante alega que a sentença fixou erroneamente o termo inicial dos juros de mora, que deveriam incidir desde a data do vencimento das parcelas inadimplidas, e não a partir da citação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial da incidência*

dos juros de mora, se a partir da citação ou do ajuizamento da ação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A mora se constitui pelo inadimplemento da obrigação líquida e certa, conforme o artigo 397 do Código Civil. 5. O débito é decorrente de contrato de empréstimo com vencimentos certos, e os juros devem incidir a partir do vencimento das parcelas inadimplidas. 6. A sentença recorrida fixou os juros a partir da citação, o que é inadequado, pois a mora é "ex re". 7. Precedentes do TJSP confirmam que os juros de mora devem incidir desde a data do ajuizamento da ação, em continuidade aos juros já computados até então. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para determinar que os juros de mora incidam desde o ajuizamento da ação até a data do pagamento. 9. Tese de julgamento: "1. Os juros de mora devem incidir desde o ajuizamento da ação. 2. A sucumbência do réu se mantém, arcando com as custas e honorários fixados em sentença." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CC, art. 397. Jurisprudência TJSP, Apelação Cível 1030121-82.2023.8.26.0100, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2024. TJSP, Apelação Cível 1032080-15.2023.8.26.0577, Rel. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1021669-68.2021.8.26.0451, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2023. TJSP, Apelação Cível 1000015-98.2022.8.26.0286, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2023. TJSP, Apelação Cível 1050701-33.2019.8.26.0114, Rel. Marcos Gozzo, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2023. (TJSP; Apelação Cível 1010813-26.2021.8.26.0037; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de cobrança pela qual o banco busca o recebimento de crédito com base em contrato de empréstimo – Sentença de procedência – Recurso do autor pugnando pela incidência dos juros de mora desde a propositura da ação. JUROS DE MORA – Contrato de empréstimo – Planilha clara, com evolução da dívida e cômputo de juros de mora desde o vencimento – Revelia decretada – Ré que tinha conhecimento da dívida assumida e deixou de efetuar o pagamento na data de vencimento da obrigação – Constituição em mora que ocorre com o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo – Inteligência do artigo 397 do CC – Sentença modificada para reconhecer a incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014627-97.2021.8.26.0020; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

No caso, o valor pleiteado na petição inicial foi integralmente acolhido pela r. sentença, condenando-se o réu ao pagamento de R\$119.302,07, conforme planilha de fl. 89, importância esta que já inclui juros moratórios.

Ora, tratando-se, portanto, de obrigação líquida e certa os juros de mora devem incidir desde o inadimplemento da obrigação (art. 397 do CC), e não da citação, conforme determinou a r. sentença.

Contudo, conforme se observa da referida memória de cálculo (fls. 86/89), o valor da dívida já está acrescido de juros moratórios desde os respectivos vencimentos até a data da propositura da demanda, de forma que os juros moratórios deverão continuar a incidir, a partir do ajuizamento, e não desde a citação, como constou da sentença recorrida.

Como não houve oposição ao recurso, interposto por conta do critério equivocado do julgado para encargo de ordem legal e incidência obrigatória, não é o caso de majoração dos honorários advocatícios.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **dá-se PROVIMENTO** ao recurso.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**